



Número: **0003741-46.2015.8.15.2001**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Família de Mangabeira**

Última distribuição : **10/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA PAULA GOMES DE ANDRADE (REQUERENTE)	CRISTIANE TRAVASSOS DE MEDEIROS MAMEDE (ADVOGADO)
G. G. D. A. (REQUERENTE)	CRISTIANE TRAVASSOS DE MEDEIROS MAMEDE (ADVOGADO)
INATIVAR (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16092 478	22/08/2018 17:51	Sentença	Sentença



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Estado da Paraíba - Comarca da Capital - Fórum Regional de Mangabeira
2º Vara Regional de Mangabeira - Seção Família - Cartório Unificado
Av. Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira, João Pessoa/PB - CEP:58.013-520 - Tel.:(83):3238-6333

PROCESSO Nº: **0003741-46.2015.8.15.2001**

AÇÃO: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)**

REQUERENTE: **ANA PAULA GOMES DE ANDRADE, GUILHERME GOMES DE ANDRADE**

Vistos, etc.

A autora, na condição de inventariante e cônjuge meeira do falecido José de Andrade Carneiro, requereu autorização judicial para a liberação dos valores depositado na conta corrente nº 22.103-1, Agência 3501-7, bem como da conta poupança ouro nº 510.022.103-4, Agência 3501-7, em nome do de cujus, e informou, que o único herdeiro do extinto é o filho menor deste com a requerente Guilherme Gomes de Andrade.

Por meio da petição de ID 13071725 - Pág. 51, procedeu emenda a exordial para tentar justificar, em atendimento a requerimento do MP, a finalidade porque estava requerendo as liberações dos valores também correspondentes ao filho menor e, naquela oportunidade, afirmou que *“a situação econômica da família modificou tanto e assim que o menor, que estudava em escola particular, teve que ser transferido para escola pública, por não possuir condições financeiras de continuar custeando os estudos”* e também arguiu que *“o menor encontra-se, também, sem plano de saúde por ausência de condições financeiras para tanto”*.

E requereu, alternativamente, que acaso não fosse autorizadas as liberações dos montantes a que faz jus o herdeiro menor, que fosse autorizada as liberações dos valores correspondentes a quota parte da cônjuge e que *“a parte do menor seja transferido para a conta poupança”* em nome deste.

O MP emitiu parecer conclusivo favorável ao acolhimento do pleito (ID Num. 13071725 - Pág. 67/68).

Decido.

6. Observa-se que o óbito encontra-se comprovado pelo documento de ID Num. 13071725 - Pág.

E a condição de cônjuge meeira da autora e o título de herdeiro do filho menor Guilherme Gomes de Andrade, encontram-se comprovados por meio dos documentos de ID Num. 13071725 - Pág. 7/8.

A requerente não informou alguma necessidade premente em proveito da menor que viesse a justificar as liberações das frações ideais a que o herdeiro menor faz jus, sobre os valores em depósito nas contas poupança e corrente referidas na inicial de modo a demonstrar que a autorização das as liberações de tais quantias constituiria providência que melhor atenderia aos interesses deste.



Por fim, o MP através do parecer conclusivo de Num. 13071725 - Pág. 67/68, opinou pelos levantamentos dos valores em depósito, a que se refere o ofício de ID Num. 13071725 - Pág. 25, com consequente depósito, todavia, da fração ideal a que faz jus o menor, enquanto herdeiro do pai, em conta poupança em nome deste, “ou comprovar que o valor devido a ele, será utilizado para dispêndio necessário a sua subsistência e educação”.

Por todo o exposto, não restou demonstrado, no momento atual, que a cota referente ao menor será utilizada no custeio de alguma despesa específica, de natureza premente e necessária em favor deste, de modo a justificar a sua liberação por constituir providência que melhor atenderia seus interesses.

ISTO POSTO:

Julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 1^o. da Lei 6858/80, e em consonância com o parecer do MP, para determinar que seja expedido alvará autorizando a liberação da quantia em depósito na conta poupança n^o 510.022.103-4, agência 3501-7, Banco do Brasil, a que se refere o ofício de ID Num. 13071725 - Pág. 25, devendo, todavia, a fração ideal que faz jus o menor Guilherme Gomes de Andrade, a título de herança, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referida quantia, ser depositado, no prazo subsequente a expedição do alvará, de 05 (cinco) dias, em conta poupança a ser aberta em favor do mesmo devendo, em igual prazo, ser juntado o comprovante do depósito, nestes autos.

Associe-se estes autos aos autos da ação de inventário n^o 0004610-09.2015.815.2001.

Intime-se.

Sem custas.

Por nada mais haver a tratar, archive-se com as diligências de estilo.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

Sílvia José da Silva

Juiz de Direito

"Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2^o, Lei. 11.419/2016”.

